



ALCPV

Nº 70071932800 (Nº CNJ: 0403474-45.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MALABARISTA (SALTIMBANCO) QUE É IMPEDIDO DE EMBARCAR NO ÔNIBUS QUE FAZIA A LINHA BENTO GONÇALVES/GARIBALDI, EMBORA MUNIDO DA RESPECTIVA PASSAGEM, POR SE ENCONTRAR COM O RESTO PINTADO DE TINTA COR PRATA. ATITUDE ARBITRÁRIA E PRECONCEITUOSA PARA COM O ARTISTA DE RUA. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE PESSOA VIOLENTA E AGRESSIVA DESMENTIDA PELAS TESTEMUNHAS OUVIDAS NA LIDE. DANOS MORAIS DEFLAGRADOS.** 1. O demandante, de forma arbitrária e preconceituosa, foi impedido de entrar no ônibus, para o qual adquira o respectivo bilhete (Bento Gonçalves/Garibaldi). A alegação de que o autor se apresentara de forma inadequada e, destarte, contrariando norma administrativa do DAER, não foi respaldada por nenhum elemento de prova, resumindo-se ao depoimento (aliás, pouco esclarecedor) do motorista do coletivo implicado no fato, que, por isso mesmo, deve ser avaliado com reservas, já que tem todo o interesse em minimizar o episódio ao qual deu causa. Além disso, as testemunhas ouvidas atestaram que o autor sempre viajara daquela forma, sendo de se estranhar que nunca antes fora admoestado ou aconselhado a alterar as suas vestimentas (ou o seu *modus operandi*, pois a queixa é de que estava com o rosto pintado de tinta prata), para que se adequasse aos “usos e costumes”. A demandada, embora avalize a conduta do seu preposto e se diga respeitadora dos bons costumes, não nega (do contrário, afirma) que considera *anormal* (e, portanto, violador das regras dos bons costumes e civilidade) alguém “utilizar o transporte público com o corpo completamente pintado na cor prata”. (*sic*). A ré, transportadora de passageiros, deveria, no mínimo, saber conviver com a diversidade e não alardear as suas regras particulares de “boa conduta”, por meio do que extravasa seus conceitos refratários e ultrapassados, autorizando-se a ditar ser “evidente que tal comportamento não pode ser considerado normal”, ou seja, o fato de o autor pintar o seu corpo com tinta cor prata, “para chamar a atenção das pessoas que param nos semáforos”, no seu julgamento, atenta contra a normalidade das coisas. Talvez a demandada não saiba que o autor tem nessa prática (apresentação de malabarismos) uma forma de auferir renda, sem que isso implique comportamento antissocial ou pernicioso. Ou, talvez não compreenda que, anormalidade exista no pouco convencional trabalho do artista de rua (visão particular da ré, pois a Sociedade, cansada de tantas tragédias e violência, é mais tolerante com os saltimbancos do que se pensa), deve-se ao fato de o autor ter optado por se exibir ao público, pintado, maquiado, somente para diverti-lo, ao invés de fazer esse mesmo público refém de



ALCPV

Nº 70071932800 (Nº CNJ: 0403474-45.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

outras práticas que hodiernamente assombram a população de passageiros de coletivos. Ademais, diversamente do que pretende convencer, o autor não estava com o corpo todo à mostra, não se apresentara com o corpo nu ou de modo inconveniente, senão deixava perceberem-se resquícios da tinta cor prata, o que, também, foi informado pelos passageiros inquiridos como testemunhas do episódio. Nada convence, outrossim, do comportamento agressivo, recorrente e arruaceiro tributado ao autor pela empresa demandada, não obstante os registros policiais efetuados pelos seus prepostos. A personalidade alterada, beligerante, pondo em risco os demais passageiros do coletivo (*sic*) não condiz com aquela que usualmente se observa nos artistas de rua, não é essa a alma do artista, mesmo daqueles que desfilam despreziosamente diante dos semáforos da cidade. Os registros de ocorrência acostados pela ré não se mostram coerentes com o depoimento das pessoas inquiridas, usuários do coletivo, que disseram conviver com o autor há muitos anos, tendo ele sempre se comportado de forma normal e sem percalços. Por tudo, a atitude da ré se mostrou violadora do respeito e da dignidade do autor, bens esses constitucionalmente tutelados, além de tolher o apelante, de forma injusta e preconceituosa, no seu direito de usufruir do transporte para o que havia previamente adquirido o ingresso. **2. DANOS MORAIS. DANOS IN RE IPSA.** Condenação da ré à reparação pelos danos morais infligidos autor, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar da data do acórdão, na forma da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade derivada de relação contratual.

**APELO PROVIDO.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70071932800 (Nº CNJ: 0403474-45.2016.8.21.7000)

COMARCA DE GARIBALDI

EDEGAR CAVAGNOLLI

APELANTE

EMPRESA BENTO GONCALVES DE TRANSPORTES LTDA

APELADO

**ACÓRDÃO**



ALCPV  
Nº 70071932800 (Nº CNJ: 0403474-45.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE) E DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK.**

Porto Alegre, 30 de março de 2017.

**DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT,**  
Relatora.

## RELATÓRIO

**DES.ª ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)**

Parto do relatório da sentença, lançado na fl. 69 e a seguir reproduzido:

*Vistos, etc.*

***EDEGAR CAVAGNOLLI*** propõe ***Ação de Indenização*** contra ***EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA,*** alegando haver sido impedido de entrar no ônibus da empresa ré, situação que já ocorrera em diversas oportunidades, sob o argumento de que o seu rosto estava completamente pintado de tinta na cor prata. Diz que a proibição não encontra embasamento legal, tendo em vista que durante todas as vezes que utilizou o transporte de ônibus, o fez dentro das regras de urbanidade e respeito. Relata que necessita pintar o corpo e utilizar roupas coloridas para chamar a atenção dos motoristas que param nos semáforos, visto que trabalha para divertir o público. Pede a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 15.760,00, junta documentos e vem a juízo sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

Citada, a empresa ré apresenta resposta de fl. 22 e seguintes. Esclarece que, em nenhum momento a empresa se negou a prestar serviços ao autor, e que somente exigiu-lhe o cumprimento de norma administrativa emitida pelo DAER, a qual dispõe sobre a conduta e as vestimentas dos usuários do transporte coletivo de passageiros. Ato



ALCPV

Nº 70071932800 (Nº CNJ: 0403474-45.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

*contínuo, a empresa refere que o requerente proferiu ameaças aos funcionários da empresa. Espera a improcedência. Junta documentos.*

*O autor retorna aos autos em fls. 47/51, renovando argumentos da inicial.*

*Sem conciliação em audiência (fl. 52), defere-se a produção de prova oral, realizada em fl. 66, sendo ferido o debate.*

*Relatei. **DECIDO.***

Em complemento, aduzo ter sobrevindo julgamento de improcedência da demanda, nos seguintes termos:

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado da ré, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Verbas dispensadas, por ora, em face da AJG.

Inconformado com o resultado do veredicto apelou o autor (fls. 71-75), recontando o histórico dos fatos e afirmando ter sido impedido de embarcar no ônibus, pelo fato de estar com o rosto pintado de tinta cor prata.

Acrescenta que a atitude da empresa, além de revelar preconceito, violou o direito de ir e vir do apelante, provocando-lhe sentimentos de constrangimento e humilhação, dando causa ao dano moral *in re ipsa*.

Pede que a ré seja condenada a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, de acordo com o artigo 186 do Código Civil, em montante não inferior a 20 (vinte) salários mínimos.

A ré ofereceu contrarrazões, negando a prática de conduta ilícita e aduzindo que não houve violação de qualquer direito do autor, senão afirmando que está obrigada a cumprir norma administrativa emitida pelo DAER, a qual dispõe sobre a conduta e as vestimentas dos usuários do transporte coletivo de passageiros. No caso dos autos, o apelante se encontrava com o corpo todo pintado de tinta prateada, insistindo em desrespeitar as regras e as normas exigíveis, aplicáveis a todos sem distinção.

Aduz que não houve negativa de prestar serviço para o autor e tampouco o demandante foi cerceado no seu direito de ir e vir; foi apenas exigido que o apelante se adaptasse às normas administrativas e demais regras de



ALCPV

Nº 70071932800 (Nº CNJ: 0403474-45.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

conduta, que advêm do próprio costume, e não permitem que os passageiros se comportem ou se vistam de maneira considerada inadequada.

Ademais, passados alguns minutos, o autor seguiu normalmente a viagem, tendo chegado ao seu destino final.

Pugna que seja negado provimento ao recurso, mantendo-se o julgamento de improcedência da ação.

Os autos ascenderam a esta Corte, sendo a mim distribuídos e encaminhados ao Departamento de Taquigrafia e Estenotipia, para a degravação dos depoimentos constantes do CD de áudio acostado ao processo.

Cumprida a determinação (fls. 86-96), o feito retornou conclusivo para o julgamento.

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)

Colegas!

Chego a conclusão diversa daquela alcançada em primeiro grau e estou dando provimento ao apelo.

Não tenho dúvidas de que o demandante, de forma arbitrária e preconceituosa, foi impedido de entrar no ônibus, para o qual adquira o respectivo bilhete (Bento Gonçalves/Garibaldi).

A alegação de que o autor se apresentara de forma inadequada e, destarte, contrariando norma administrativa do DAER, não foi respaldada por nenhum elemento de prova, resumindo-se ao depoimento (aliás, pouco esclarecedor) do motorista do coletivo implicado no fato, que, por isso mesmo, deve ser avaliado com reservas, já que (aquele) tem todo o interesse em minimizar o episódio ao qual deu causa.

Além disso, as testemunhas ouvidas atestaram que o autor sempre viajara daquela forma, já fazia considerável tempo, sendo de se estranhar que nunca antes fora admoestado ou aconselhado a alterar as suas vestimentas (ou o



ALCPV

Nº 70071932800 (Nº CNJ: 0403474-45.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

seu *modus operandi*, pois a queixa é de que estava com o rosto pintado de tinta prata), para que se adequasse aos “usos e costumes”.

A demandada, embora avalize a conduta do seu preposto e se diga respeitadora dos bons costumes, não nega (do contrário, afirma) que considera *anormal* (e, portanto, violador das regras dos bons costumes e civilidade) alguém “utilizar o transporte público com o corpo completamente pintado na cor prata”. (fl. 24).

Indago em que e por que tal coloração, tal fantasia, que apenas ao autor é nociva, implica desrespeito às regras de conduta ou significa violação de norma administrativa.

A ré, transportadora de passageiros, deveria, no mínimo, saber conviver com a diversidade e não alardear as suas regras particulares de “boa conduta”, por meio do que extravasa seus conceitos refratários e ultrapassados, autorizando-se a ditar ser “**evidente que tal comportamento não pode ser considerado normal**”, ou seja, o fato de o autor pintar o seu corpo com tinta cor prata, “para chamar a atenção das pessoas que param nos semáforos”, no seu julgamento, atenta contra a normalidade das coisas.

Talvez a demandada não saiba que o autor tem nessa prática (apresentação de malabarismos) uma forma de auferir renda, sem que isso implique comportamento antissocial ou pernicioso.

Ou, talvez não compreenda que, *anormalidade* exista no pouco convencional trabalho do artista de rua (visão particular da ré, pois a Sociedade, cansada de tantas tragédias e violência, é mais tolerante com os saltimbancos do que se pensa), deve-se ao fato de o autor ter optado por se exhibir ao público, pintado, maquiado, somente para diverti-lo, ao invés de fazer esse mesmo público refém de outras práticas que hodiernamente assombram a população de passageiros de coletivos.

Ademais, diversamente do que pretende convencer, o autor não estava com o corpo todo à mostra, **não se apresentara com o corpo nu ou de modo inconveniente**, senão deixava perceberem-se resquícios da tinta cor prata.



ALCPV  
Nº 70071932800 (Nº CNJ: 0403474-45.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Segundo informou a testemunha Edson Luiz Fell, fl. 94 verso, inquirido pelo juiz sobre qual parte do corpo do autor vinha pintada, respondeu: **“Visivelmente, o que dava para ver era as mãos, parte do pescoço, o rosto um pouquinho, os pés, geralmente tinha tênis (...).”**

Nada convence, outrossim, do comportamento agressivo, recorrente e arruaceiro tributado ao autor pela empresa demandada, não obstante os registros policiais efetuados pelos seus prepostos.

A personalidade alterada, beligerante, pondo em risco os demais passageiros do coletivo (*sic*, fl. 26) não condiz com aquela que usualmente se observa nos artistas de rua, não é essa a alma do artista, mesmo daqueles que desfilam despreziosamente diante dos semáforos da cidade.

Os registros de ocorrência acostados pela ré (fls. 34e 36) não se mostram coerentes com o depoimento das pessoas inquiridas e cujos depoimentos, degravados, se encontram ao fim destes autos e foram por mim pontualmente analisados.

Li atentamente todos os depoimentos e não flagrei, em nenhum deles, sequer o desconforto por terem que viajar ao lado de alguém “pintado da cor prata”, como refere a ré, a qual busca convencer de que agiu na proteção dos interesses dos passageiros que transporta.

**Orenila Fontana**, passageira do coletivo, disse que “Na verdade, nós estávamos todos no ônibus, a gente viu uma confusão lá fora e a gente não sabia o que tava acontecendo. **De repente, alguém disse que ele foi impedido de embarcar, mas a gente ficou olhando pela janela. Só que ele tinha a passagem na mão e foi impedido de embarcar.**” (fl. 87)

Mais além (fl. 87 verso), reindagada, esclareceu “... eu, eu vi que ele disse, **‘Se eu não posso embarcar, não tinham que ter me vendido a passagem, então’, foi o que ele disse; o que eu ouvi lá da janela**”.

A testemunha foi enfática em esclarecer que o autor estava sendo impedido de embarcar, embora tivesse adquirido a passagem, além de ser conhecido de todos, sempre da mesma forma, ou seja, pintado de cor prata.



ALCPV

Nº 70071932800 (Nº CNJ: 0403474-45.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

Disse a testemunha: “Sim, ele tava sendo impedido. Mas, como nós saímos – várias pessoas no ônibus – saímos lá e pedimos pra que deixassem ele embarcar; **que ele sempre veio com nós da mesma forma que ele vinha**; que era pra deixar embarcar...”

Como facilmente se observa, **o preconceito e a intolerância provêm da empresa, não dos passageiros**: “Ele tava com uma tinta, **porque sempre vinha com resíduos de tinta, porque é o trabalho dele, na verdade**. Mas ele sempre vinha daquela forma, sabe? (...) Até às vezes mais, porque, na verdade, **até acho que aquele dia tava meio frio e ele tava mais tapado, e outras vezes, ele ficava com mais o braço**, também (gestos)... aparecia mais o braço, em outras vezes, pintado, **mas sempre veio normal, sempre...**” (fl. 88).

Além disso, também foi esclarecido que o autor era habitual na utilização do transporte, tomando o citado ônibus, nos dizeres da testemunha, **há mais ou menos seis ou sete anos**; sem que, até então, houvesse qualquer advertência ou proibição no sentido propagado pela ré como sendo a política empresarial (pondo-se por terra a alegação de que fosse alguém de comportamento alterado ou violento).

Por fim, tudo indica que a ré, **por si e sem respaldo na normativa de que se vale e invoca na sua defesa**, resolveu, de modo discricionário e preconceituoso, impedir o embarque do jovem saltimbanco no ônibus da empresa.

Indagado sobre as circunstâncias do fato, o motorista Volmir Antonio Rossato, que fazia a linha Bento Gonçalves/Garibaldi naquela ocasião, disse “Eu fiquei esperando porque tinha dado uns rolo. **Os caras disseram que tem um código, não sei onde que foi, que tem no (...) do curso: mão pintada e cara pintada não podem viajar em ônibus**.”

Por tudo, a atitude da ré se mostrou violadora do respeito e da dignidade do autor, bens esses constitucionalmente tutelados<sup>1</sup>, além de tolher o

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;





ALCPV

Nº 70071932800 (Nº CNJ: 0403474-45.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

apelante, de forma injusta e preconceituosa, no seu direito de usufruir do transporte para o que havia previamente adquirido o ingresso.

Mais não há por ser dito, pois o arrazoado acima anuncia, de forma clara, o desfecho a ser dado à lide, devendo a ré ser condenada a pagar a reparação pelos danos morais ao autor, sobretudo, acirrando-se o aspecto pedagógico da sanção pecuniária, no intuito de que a demandada reveja a sua política interna, na forma dos argumentos supraexpendidos.

Isso posto, **dou provimento ao apelo** e condeno a ré a pagar ao autor o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação pelos danos morais infligidos, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar da data do acórdão, na forma da Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça<sup>2</sup>, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade derivada de relação contratual.

A ré pagará, ainda, as custas do processo e honorários de 20% (vinte por cento) ao advogado do autor, considerando-se os vetores do artigo 85, §2º<sup>3</sup>, do Novo Código de Processo Civil, especialmente o laboro desenvolvido pelo digno advogado, que acompanhou combativamente todos os passos do processo.

É o voto.

**DES. GUNTHER SPODE (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK** - De acordo com o(a) Relator(a).

---

<sup>2</sup> Súmula n. 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

<sup>3</sup> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

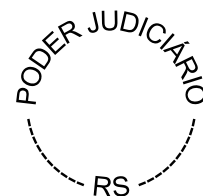
II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ALCPV

Nº 70071932800 (Nº CNJ: 0403474-45.2016.8.21.7000)  
2016/CÍVEL

**DES. GUNTHER SPODE** - Presidente - Apelação Cível nº 70071932800, Comarca de Garibaldi: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: GERSON MARTINS DA SILVA